

Porto Alegre, 22 de novembro de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 31.208/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga, por intermédio de Ricardo Tofi Jacob, solicita complemento nos termos da Orientação Técnica IGAM nº 26.313/2018, referente a análise do projeto de lei complementar nº 27/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *“dispõe sobre o imposto predial territorial urbano (IPTU e imposto de transmissão de bens imóveis inter vivos (ITBI) e dá outras providências”*.

II. O questionamento encaminhado pelo consultante, decorre da análise realizada quanto a redação dos arts. 12 e 13, do projeto de lei complementar nº 27/2018, segundo as condições que especifica, nesta ocasião:

Foi feito pedido de Orientação Técnica junto a esta honrada instituição, registrada sob o número 26.313/2018, referente ao IPTU e ITBI, Projeto de Lei 31/2018 de autoria do Poder Executivo, onde foi elaborado o parecer em 19 de outubro de 2018.

O Presidente da Comissão faz o seguinte questionamento e pedido de esclarecimento nos seguintes termos:

Analisando o parecer do Igam, acerca da nova legislação municipal referente ao IPTU e ITBI, identifiquei que um dos itens destacados manifesta-se que esta nova legislação estaria sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Observando o material enviado para o Igam para apreciação do honroso instituto, notei a ausência da Lei Municipal nº 1.743/1990, que instituiu as alíquotas atuais do imposto predial e territorial do Município de Ibitinga, sendo estas respectivamente 1,2% e 2%.

Contrapondo estas informações, observei que o Projeto de Lei em análise minoras as alíquotas em percentuais inferiores a 1,2% e 2%. Além disso, a Planta Genérica de Valores para fins de IPTU não está sujeita a anterioridade nonagesimal, conforme o artigo citado na nota técnica.

A pergunta é a seguinte:

Já que as alíquotas não estariam sendo majoradas, e a luz dessas informações, a referida lei (PLC31/18), continuaria sujeita a anterioridade nonagesimal ou não.

Assim, comparativamente a formatação das alíquotas do Imposto sobre a Propriedade Urbana, em relação àquela prevista na Lei nº 1.743/1990, com as novas disposições trazidas pelo projeto de lei complementar nº 27, de 2018, houve na verdade, foi uma definição entre 0,7% a 1,2%, em relação aos imóveis edificadas, de acordo com o uso da edificação, o que detém previsão na forma do art. 156, §1º, da Constituição Federal. Sendo mantida a alíquota em relação a imóveis não edificadas, em 2,0%.



Deste modo, efetivamente não houve majoração das alíquotas reguladas nos termos da Lei nº 1.743/1990, mas tão somente um destacamento, de percentuais para menor, em relação ao uso da edificação, mantida a alíquota máxima, no percentual então vigente, em 1,2%.

III. Pelo exposto, considerando especificamente em relação aos arts. 12 e 13 da proposição, quanto as alíquotas do IPTU, considerando que restaram mantidos os percentuais limites já definidos nos termos da Lei Municipal nº 1.743/1990, não se visualiza a hipótese de majoração de alíquotas, restando às demais condições atinentes a atualização e fixação de critérios da base de cálculo do IPTU, trazidas nos termos da proposição, submetidas unicamente à anterioridade exercício, na forma do art. 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, consoante disposto ao §1º, do art. 150, da Constituição (exceções à aplicação da noventena), devendo, portanto, a publicação da lei ocorrer ainda no ano de 2018, para sua efetiva aplicação no exercício de 2019.

Quanto as demais observações tecidas acerca do projeto de lei complementar nº 27/2018, restam mantidas, ratificando-se os termos anteriores apresentados na Orientação Técnica IGAM nº 26.313/2018.

O IGAM permanece à disposição.

Gabriele Valgoi
OAB/RS 79.235
Consultora do IGAM